# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10429/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4287/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1407022 |
| **ÓRGÃO** | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : DIRETOR PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 175/2012/DIRAF |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL |
| **CONTRATADA** | : OGAYA & QUEIROZ LTDA |
| **VALOR** | : R$ 105.424,80 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUIZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAMES DE APTIDÃO FISICA E MENTAL - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do termo aditivo e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 175/2012/DIRAF (fls. 53/59).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 53).

Os atos praticados no curso do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização contratual foram objeto de apreciação em momento processual próprio, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1267/2015 (fls. 225/226).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18813/2016 (fls. 252/257).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-14894/2017 (fl. 258), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase..

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 53).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em momento processual próprio, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1267/2015 (fls. 225/226).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 256):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 105.424,80 |
| Valor do Acréscimo Contratual | R$ 199.932,70 |
| Valor Final Contratado | R$ 305.357,50 |
| Valor Líquido Empenhado | R$ 305.357,50 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 305.357,50 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 305.357,50 |

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 257), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 175/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul - DETRAN** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Ogaya & Queiroz Ltda** (CNPJ nº 10.908.031/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do

art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 258), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação da equipe da 2ª Inspetoria de Controle Externo (ANA 18813/2016), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da execução financeira do Contrato de Administrativo de Credenciamento nº 175/2012**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, já apreciado em sede própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1267/2015 (fls. 225/226) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 175/2012/DIRAF (fls. 53/59), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de MS - DETRAN, CNPJ nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ogaya e Queiroz Ltda., CNPJ nº 10.908.031/0001-07, por seu Representante, Senhor Emilio Ogaya Jorke, CPF nº 414.334.757-15, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**